Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE
Paço Municipal " Messias Rolim da Silva"
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro
CEP 18.170-000 - Caixa Postal 243 - Piedade - SP
Fone (015) 244-3030 Fax (015) 244-3151

Lei número 3116 , de 12 de Janeiro de 2000 .

"Institui o Programa de Garantia de Renda Mínima destinado às famílias carentes".

DANIEL DIAS DE MORAES , Prefeito Municipal de Piedade/SP. em Exercício , no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1° - Fica criado o Programa de Garantia de Renda Mínima, com o objetivo de elevar o bem estar de famílias carentes com filhos ou dependentes menores de 14 anos, e, simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes entre 7 e 14 anos.

§ 1° - O referido programa se destina às famílias que se enquadrem nos termos do artigo 5° da Lei Federal n°9.533, de 10 de dezembro de 1997.

§ 2° - O apoio financeiro do Programa por família será calculado pela adoção da fórmula estabelecida no § 2° do artigo 1° da mesma lei, a saber:

Valor do Benefício por Família - RS15,00 (quinze reais) X número de dependentes entre 0 e 14 anos, -[0,5(cinco décimos) X valor da renda familiar per capita].

§ 3° - Para a realização de atividades intermediárias, funcionais ou administrativas na execução do programa, não poderão ser gastos mais que 4% (quatro por cento) dos recursos que compõem a participação deste município e do governo federal.

Artigo 2° - Observadas as condições definidas nos parágrafos 1° e 2° do art. 1°, os recursos municipais serão

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE
Paço Municipal " Messias Rolim da Silva"
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro
CEP 18.170-000 - Caixa Postal 243 - Piedade - SP
Fone (015) 244-3030 Fax (015) 244-3151

destinados exclusivamente às famílias que se enquadrarem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar *per capita* inferior a ½ salário mínimo;
II - filhos ou dependentes menores de 14 anos;
III - comprovação, pelos responsáveis, de matrícula e freqüência igual ou superior a 90% das aulas mensais, de todos os filhos ou dependentes entre 7 e 14 anos, em escola pública ou em programas de educação especial;
IV - comprovação de residência no município de , no mínimo , 02 anos .

§1° - Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§2° - Serão computados para cálculo de renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro - desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

§3° - No ato da inscrição da família, e, a qualquer tempo, a critério da Diretoria Municipal de Educação, será feita a aferição da renda familiar.

§4° - As informações declaradas na inscrição estão sujeitas à averiguação pela Diretoria Municipal da Educação.

§5° - Inexistindo escola pública ou vaga na rede pública na localidade de residência da criança, o que será atestado pela Diretoria Municipal de Educação, a exigência de que trata o inciso III do art. 2° poderá ser cumprida mediante a comprovação de matrícula em escola privada.

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE
Paço Municipal " Messias Rolim da Silva"
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro
CEP 18.170-000 - Caixa Postal 243 - Piedade - SP
Fone (015) 244-3030 Fax (015) 244-3151

Artigo 3° - As inscrições para o Programa serão realizadas nas Escolas Estaduais de Ensino Fundamental.

Parágrafo Único - No ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:

I - RG e CPF;

II - Declaração de Rendimentos;

III - Comprovante de Residência.

Artigo 4° - Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.

§1° - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigida monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais.

§2° - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o Programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais.

Artigo 5° - O descumprimento da freqüência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo programa levará à imediata suspensão do benefício correspondente.

Artigo 6° - No âmbito deste município, caberá à Diretoria Municipal de Educação a implantação e a execução do Programa ora instituído.

Artigo 7° - Para o efeito do disposto no art.212 da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE
Paço Municipal " Messias Rolim da Silva"
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro
CEP 18.170-000 - Caixa Postal 243 - Piedade - SP
Fone (015) 244-3030 Fax (015) 244-3151

manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo município nos gastos do programa instituído nesta Lei.

Artigo 8° - O apoio financeiro de que trata esta Lei será consignado em orçamento anualmente previsto pela Diretoria de Educação do Município, e no exercício do ano 2000, a previsão será consignada com abertura de Crédito Especial.

§1° - Nos exercícios subseqüentes, as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas à desativação de programas ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta Lei.

§2° - Os projetos de lei relativos a planos plurianuais e a diretrizes orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento do disposto nesta Lei.

Artigo 9° - Fica autorizado o Poder Executivo a criar o Conselho Municipal, com a participação da sociedade civil, para acompanhamento e avaliação da execução do programa deste município, composto por:

I - Representante da Diretoria Municipal de Educação;
II - Representante do Conselho Municipal de Educação;
III - Representante do Fundo Social do Município;
IV - Representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
V - Representante de Associação de Bairro.

Artigo 10 - Fica a Diretoria Municipal de Educação incumbida de apresentar em 90 (noventa) dias, ao Comitê Assessor Gestão de que trata o Decreto Presidencial n°2.609/98, Plano de Trabalho contendo todas as características previstas na Resolução n°16/98 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE
Paço Municipal " Messias Rolim da Silva"
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro
CEP 18.170-000 - Caixa Postal 243 - Piedade - SP
Fone (015) 244-3030 Fax (015) 244-3151

Artigo 11 - À Diretoria Municipal de Educação compete a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção das famílias, bem como de execução do programa, com fundamento nos critérios estabelecidos nesta Lei, na Lei Federal nº9.533/97 e no decreto nº2.609/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº2.728/98.

Parágrafo Único - Anualmente, em data previamente divulgada, a Diretoria Municipal de Educação fará o recadastramento das famílias-alvo do programa, com o objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para o exercício seguinte.

Artigo 12 - Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridade os núcleos familiares que tiverem:

I - menor renda familiar *per capita;*
II - maior número de filhos/dependentes de zero a 14 anos;
III - dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;
IV - crianças e adolescentes com medidas de proteção ou cumprindo medidas socioeducativas (arts. 101 e 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Artigo 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Piedade, 12 de janeiro de 2000 .

Daniel Dias de Moraes
Prefeito Municipal em Exercício

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

Paço Municipal "Messias Rolim da Silva"
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro
CEP 18.170-000 - Caixa Postal 243 - Piedade - SP
Fone (015) 244-3030 Fax (015) 244-3151

Jornal Popular
Edição nº 183
29/01/00

Lei número 3116,
de 12 de janeiro de 2000.
"Institui o Programa de Garantia de Renda Mínima destinado às famílias carentes"

Daniel Dias de Moraes, Prefeito Municipal de Piedade/SP, em Exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1° - Fica criado o Programa de Garantia de Renda Mínima, com o objetivo de elevar o bem estar de famílias carentes com filhos ou dependentes menores de 14 anos, e simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes entre 7 e 14 anos.

Parágrafo 1° - O referido programa se destina às famílias que se enquadrem nos termos do artigo 5° da Lei Federal n° 9.533, de 10 de dezembro de 1997.

Parágrafo 2° - O apoio financeiro do Programa por família será calculado pela adoção da fórmula estabelecida no parágrafo 2° do artigo 1° da mesma lei, a saber:
Valor do Benefício por Família = R$ 15,00 (quinze reais) x número de dependentes entre 0 e 14 anos - [0,5 (cinco décimos) x valor da renda familiar per capita].

Parágrafo 3° - Para a realização de atividades intermediárias, funcionais ou administrativas na execução do programa, não poderão ser gastos mais que 4% (quatro por cento) dos recursos que compõem a participação deste município e do governo federal.

Artigo 2° - Observadas as condições definidas nos parágrafos 1° e 2° do art 1°, os recursos municipais serão destinados exclusivamente às famílias que se enquadrarem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:
I - renda familiar per capita inferior a 1/2 salário mínimo;
II - filhos ou dependentes menores de 14 anos;
III - comprovação, pelos responsáveis, de matrícula e freqüência igual ou superior a 90% das aulas mensais, de todos os filhos ou dependentes entre 7 e 14 anos, em escola pública ou em programas de educação especial;
IV - comprovação de residência no município de, no mínimo, 02 anos.

Parágrafo 1° - Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ele possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

Parágrafo 2° - Serão computados para cálculo de renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos a pessoa que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdências rural, seguro-desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

Parágrafo 3° - No ato da inscrição da família, e, a qualquer tempo, a critério da Diretoria Municipal de Educação, será feita a aferição da renda familiar.

Parágrafo 4° - As informações declaradas na inscrição estão sujeitas à averiguação pela Diretoria Municipal da Educação.

Parágrafo 5° - Inexistindo escola pública ou vaga na rede pública na localidade de residência da criança, o que será atestado pela Diretoria Municipal de Educação, a existência de que trata o inciso III do art. 2° poderá ser cumprida mediante a comprovação de matrícula em escola privada.

Artigo 3° - As inscrições para o Programa serão realizadas nas Escolas Estaduais de Ensino Fundamental.

Parágrafo Único - No ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos
I - RG e CPF .
II - Declaração de Rendimentos;
III - Comprovante de Residência.

Artigo 4° - Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.

Parágrafo 1° - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigida monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais.

Parágrafo 2° - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o Programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais.

Artigo 5° - O descumprimento da freqüência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo programa levará à imediata suspensão do benefício correspondente.

Artigo 6° - No âmbito deste município, caberá à Diretoria Municipal de Educação a implantação e a execução do Programa ora instituído.

Artigo 7° - Para o efeito do disposto no art. 212 da Constituição federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo município nos gastos do programa instituído nesta Lei.

Artigo 8° - O apoio financeiro de que trata esta Lei será consignado em orçamento anualmente previsto pela Diretoria de Educação do Município, e no exercício do ano 2000, a previsão será consignada com abertura de Crédito Especial.

Parágrafo 1° - Nos exercícios subseqüentes, as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas à desativação de programas ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta Lei.

Artigo 2° - Os projetos de lei relativos a planos plurianuais e a diretrizes orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as tranferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento do disposto nesta Lei.

Artigo 9° - Fica autorizado o Poder Executivo a criar o Conselho Municipal, com a participação da sociedade civil, para acompanhamento e avaliação da execução do programa deste município, composto por:
I - Representante da Diretoria Municipal de Educação;
II - Representante do Conselho Municipal de Educação;
III - Representante do Fundo Social do Município;
IV - Representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
V - Representante de Associação de Bairro.

Artigo 10 - Fica a Diretoria Municipal de Educação incumbida de apresentar em 90 (noventa) dias, ao Comitê Assessor Gestão de que trata o Decreto Presidencial n° 2.609/98, Plano de Trabalho contendo todas as características previstas na Resolução n° 16/98 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Artigo 11 - À Diretoria Municipal de Educação compete a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção das famílias, bem como de execução do programa, com fundamento nos critérios estabelecidos nesta Lei, na Lei Federal n° 9.533/97 e no decreto n° 2.609/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto n° 2.728/98.

Parágrafo Único - Anualmente, em data previamente divulgada, a Diretoria Municipal de Educação fará o recadastramento das famílias-alvo do programa, com o objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para o exercício seguinte.

Artigo 12 - Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridade os núcleos familiares que tiverem:
I - menor renda familiar per capita;
II - maior número de filhos/ dependentes de zero a 14 anos;
III - dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;
IV - crianças e dolescentes com medidas de proteção ou cumprindo medidas socioeducativas (arts. 101 e 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Artigo 13 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piedade,
12 de janeiro de 2000.
Daniel Dias de Moraes
Prefeito Municipal em Exercício